

Processo nº : 10935.001527/97-98  
Recurso nº : 115.348  
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1992 e 1993  
Recorrente : DISAVEL - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 108-05.285

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Mantida a exigência na parte correspondente a ingressos de Caixa não comprovados e excluída a parcela relativa a cheques emitidos em benefício do próprio contribuinte e sobre os quais o Fisco não logrou comprovar destinação diversa da contemplada pelos registros contábeis.

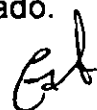
PASSIVO FICTÍCIO - Cabível a tributação quando resultar comprovada a liquidação de obrigações em data anterior ao encerramento do balanço e mantidas na composição do saldo das exigibilidades.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS - PIS - FINSOCIAL - Face à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída em parte a exigência no processo matriz, igual medida impõe-se aos processos decorrentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISAVEL - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA.:

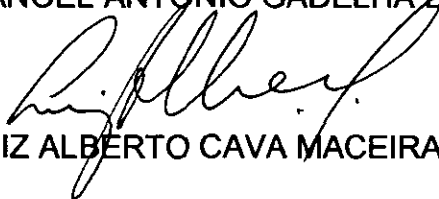
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ as parcelas de Cr\$ 53.526.204,45 no período-base de 1991; Cr\$ 4.000.000,00 no 1º semestre de 1992 e Cr\$ 318.806.038,60 no 2º semestre de 1992; 2) AJUSTAR as exigências reflexas às exclusões admitidas na base de cálculo do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº : 10935.001527/97-98  
Acórdão nº : 108-05.285



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETEZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001527/97-98  
Acórdão nº : 108-05.285

Recurso nº : 115.348  
Recorrente : Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda

**R E L A T Ó R I O**

**DISAVEL - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA.**, empresa com sede na Rua Erechim, nº 395, Centro, Cascavel, PR, inscrita no CGC sob nº 77.881.001/0001-17, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Finsocial/Faturamento, Contribuição Social, Cofins e Pis/Faturamento, referente aos exercícios de 1992 e 1993, originada de (1) omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e (2) omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80, quanto ao IRPJ, artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88, artigo 2º da Lei 7.856/89 c/c artigo 23, II da Lei 8.212/91, quanto à Contribuição Social, artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91, quanto ao COFINS, artigo 3º, alínea "b" da LC 770 c/c artigo 1º, parágrafo único da LC 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e artigo 1º do Decreto Lei 2.445/88 c/c artigo 1º do Decreto Lei 2.449/88, quanto ao PIS e artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei 1940/82 e artigo 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86 e artigo 28 da Lei 7738/89, quanto ao FINSOCIAL.

Ao impugnar o sujeito passivo alega que os fundamentos que sustentam as exigências são imperfeitos, tendo suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas, diz que não teria ocorrido o fato gerador, uma vez que a matéria da obrigação tributária está assentada em procedimento insuficiente, ou seja, inexistiu saldo credor de caixa e passivo fictício, e sim uma grande afronta ao artigo 142 do CTN. Alega, ainda, quanto à movimentação bancária, que o entendimento da fiscalização extrapola as obrigações a que estaria sujeita, ferindo ao disposto no artigo 5º, inciso II da CF. Tanto quanto ao saldo credor de caixa como em relação ao passivo fictício, arrola determinadas situações e junta documentos objetivando invalidar a imposição fiscal.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

*AH.* 2 *Bot*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001527/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.285

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se como omissão de receitas, por presunção legal, a existência de saldo credor de caixa.*

*PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção legal de omissão de receitas (artigo 180 do RIR/80), a manutenção no passivo de obrigações já pagas, ressalvado ao contribuinte o ônus da prova em contrário.*

*LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS  
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.*

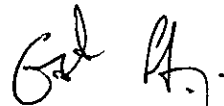
*LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES*

*CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO*

*É indevida a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com base em alíquota superior a 0,5%, nos fatos geradores a partir do exercício de 1989.*

*LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE ..."*

No apelo a Recorrente ratifica as razões de impugnação, aduzindo que em situações de dificuldades financeiras os cheques emitidos e endossados foram sacados junto a terceiros, bem como relativamente ao passivo fictício manifestou entendimento que a r. decisão monocrática inovou ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001527/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.285

pretender transformar passivo fictício em saldo credor de caixa, sendo assim, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001527/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.285

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, no que respeita à tributação por omissão de receita decorrente de apuração de saldo credor de Caixa, com exceção do cheque nº 777.362, Bamerindus, no valor de Cr\$ 5.794.072,00, a favor da Cia. Indl. Carlos Schneider (período-base 1991), que resultou comprovada sua destinação para pagamento de diversas duplicatas (docs. fls. 588/590), sobre os demais valores lançados justifica-se a imposição fiscal em tela, face a não comprovação hábil por parte da Recorrente quando ao efetivo ingresso em Caixa e destinação alegada para pagamento de fornecedores, uma vez que a documentação juntada à contestação não corresponde às situações objeto da ação fiscal.

Ainda, em relação ao saldo credor de Caixa, no tocante aos valores ingressados ao Caixa mediante emissão de cheques em que o favorecido é a própria Recorrente, não vejo como possa justificar-se a sua exclusão da composição do movimento do Caixa tendo em vista o procedimento que a mesma observava de efetuar o trânsito dos cheques emitidos mediante escrituração na conta Caixa, portanto, neste tópico uma vez o Fisco não logrando comprovar destinação diversa para referidos cheques, os mesmos merecem compor o saldo da mencionada conta, portanto, merecem ser excluídos da exigência as parcelas de Cr\$ 47.732.132,45, no período-base de 1991, e Cr\$ 4.000.000,00, no 1º semestre de 1992, e Cr\$ 318.806.038,60, no 2º semestre de 1992.

De outra forma, no que concerne à tributação pela existência de Passivo Fictício, não merece reforma a decisão singular, pois dos elementos constantes dos autos resultou comprovada a liquidação dos valores arrolados pelo Fisco a esse título, inclusive, a Recorrente confirmou diversos pagamentos em data anterior à de encerramento do Balanço nos períodos lançados, portanto, subsiste a imposição em causa.

Com relação às exigências fiscais de Contribuição Social sobre o Lucro, Cofins, Pis e Finsocial, face à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os reflexos, uma vez excluída parcialmente a tributação no processo matriz, em idêntica proporção merecem ser exoneradas das exigências os procedimentos que dele decorrem.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001527/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.285

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o que segue: **(1)** em relação ao imposto de renda pessoa jurídica a parcela de Cr\$ 53.526.204,45 no período-base de 1991; Cr\$ 4.000.000,00 no 1º semestre de 1992 e Cr\$ 318.806.038,60 no 2º semestre de 1992; **(2)** relativamente às exigências reflexas de Contribuição Social sobre o Lucro, Cofins, Pis e Finsocial, sejam ajustadas as imposições ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 1998.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

